



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato  
Coordenação de Licitações

Decisão nº 26/2024/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Trata-se de recurso interposto pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o ato de habilitação da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 90006/2024-SA.

## DOS FATOS

- Às 9h30 do dia 17 de abril de 2024, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, com vistas a Prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos e embarcação, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, através de rede própria de estabelecimentos credenciados em sistema informatizado.
- Após a fase de lances, a empresa primeira colocada, HALF BENEFICIOS LTDA, foi desclassificada, uma vez que não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços. Ao contínuo, a segunda colocada, INOVA SOLUÇÕES EM AGRO, PEÇAS, SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, não apresentou proposta no prazo legal e foi desclassificada do certame. Dessa forma, atendendo a ordem de classificação, foi convocada a terceira empresa, BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, no entanto não atendeu aos requisitos descritos na prova técnica realizada, sendo desclassificada.
- Na sequência, a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, quarta classificada, foi convocada para envio da proposta, documentos de habilitação, os quais foram submetidos à análise e posteriormente aprovados pela área técnica demandante.
- Considerando a previsão descrita no subitem 8.1.2 do Termo de Referência, a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA foi aprovada na prova técnica, sendo, em consequência, aceita e habilitada, conforme parecer técnico (5774190).
- Em momento oportuno, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA registrou a intenção de interpor recurso. Diante disso, conforme previsto no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso. Na sequência, foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões, havendo manifestação da licitante MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.

## DOS RECURSOS

- Em sua peça recursal, a Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA consignou, em síntese (5777231):

(...)

### 2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O TCE/PE determinou, por meio da Resolução nº 1327/18, que as Prefeituras do estado de Pernambuco, ao deflagarem licitação, insiram em seus editais a obrigação de as licitantes apresentarem em suas propostas a composição do LDI, bem como a utilização da composição da taxa de administração (órgão público) e taxa de credenciamento (estabelecimentos). (...)

A Recorrida buscou maquiar a inexecuibilidade da sua proposta, com intenção clara de afastar as demais licitantes e fazer com que a sua proposta aparentasse ser a mais vantajosa. Tal intenção resta clara, quando em sua L.D.I não apresenta qualquer custo fixo, e demais índices e valores certamente fantasiosos. (...)

Ao se analisar a proposta da Recorrida, algumas dúvidas emergem. A licitante menciona que não irá dispor de nenhuma despesa com custo fixo, importância esta demonstrada acima. Questiona-se, com base em quais parâmetros a empresa considerou estes dados? Como esse serviço será prestado de fato? (...)

Neste contexto, arrisca-se e prevê que será sinalizado que o lucro da presente proposta será obtido em função das receitas de antecipação de crédito solicitadas pela rede credenciada, esta sinalizada na planilha LDI no importe de R\$ 362.240,00. No entanto, tal projeção de lucro baseada na antecipação de crédito levanta interrogações quanto à sua sustentabilidade a longo prazo e quanto aos riscos envolvidos nesse modelo de negócios.

Não obstante, ao analisar a composição de custos apresentada pela MAXIFROTA, nota-se que a receita de antecipação será de 9,60%, ou seja, quase o dobro da taxa que será cobrada da rede credenciada, que será de 5,51%. (...)

Ao se analisar os itens 1.3.7 e 1.3.7.1 do termo de referência, algumas dúvidas emergem. Como a MAXIFROTA afirma que o credenciado fará a solicitação de adiantamento de pagamento? Com base em quais parâmetros a empresa declara uma receita de antecipação de 9,60% sem ao menos ter uma justificativa plausível para isso?

A antecipação não garante a integridade e a certeza dos eventos futuros, tornando-a inadequada como critério de faturamento, uma vez que não se demonstrou claramente como se chegou a esse montante e não existe uma certeza quanto a concretização de tal ação.

Inclusive, a PRIME possui declarações contudentes de credenciados da MAXIFROTA que afirmam categoricamente que a empresa cobra taxas absurdas. Tais declarações são provenientes de diversas localidades onde a licitante havia garantido que não haveria cobrança de taxas, o que posteriormente foi comprovado ser falso.

Contratar com uma empresa que apresenta tais discrepâncias é extremamente perigoso e representa um risco significativo para a administração pública. A confiança e a transparência são pilares fundamentais em qualquer contrato público, e a falta de honestidade pode levar a sérias implicações financeiras e operacionais. (...)

Questiona-se veementemente como a licitante MAXIFROTA pretende executar um contrato sem a garantia mínima de lucro. A ausência de uma margem lucrativa levanta sérias dúvidas sobre a viabilidade financeira e operacional da empresa. Como poderá a MAXIFROTA cumprir com seus compromissos contratuais e manter a qualidade dos serviços sem uma base financeira sólida? Essa questão fundamental suscita preocupações significativas sobre a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações e, conseqüentemente, sobre a segurança e eficácia da contratação com a administração pública.

A falta de clareza sobre como a empresa irá obter lucro, especialmente considerando a ausência de atividades filantrópicas, é um ponto de preocupação central. A sugestão de que o lucro seja derivado exclusivamente da antecipação de crédito levanta preocupações sobre a sustentabilidade e os riscos associados a esse modelo de negócios, isso porque, como já mencionado se trata de valores incertos. (...)

A ideia de que não haverá despesas fixas parece irrealista e difícil de conciliar com a realidade das operações comerciais. Manter um contrato de tal magnitude certamente envolverá custos relacionados a pessoal, infraestrutura, manutenção e outras áreas essenciais.

É quase como se a empresa MAXIFROTA estivesse propondo a fórmula mágica do negócio – um contrato de mais de três milhões de reais executado com um percentual administrativo negativo de -6,59%! Seria um feito extraordinário, se não fosse completamente absurdo e desvinculado da realidade. A afirmação de que não haverá despesas fixas parece mais adequada a um conto de fadas do que a um ambiente de negócios real. (...)

### 4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente RECURSO, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

- Inabilitar a licitante MAXIFROTA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa apresentou uma proposta inexecutable; e
- Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

## DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- A Recorrida MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA registra, em síntese, em suas contrarrazões contra recurso apresentado pela Licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (5777239):

## II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA MAXIFROTA

De prômio, é imprescindível destacar que o recurso interposto pela PRIME é genérico e desprovido de fundamento jurídico sólido, uma vez que anseia seus argumentos na Resolução nº 1327/18. Consoante destacado pela própria Recorrente, a referida resolução se aplica somente às prefeituras do Estado de Pernambuco.

(...)

No tocante às ilações da Recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta da MAXIFROTA, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 59, inc II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que não ser revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo a obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse contexto, a MAXIFROTA ofertou percentual ou lance (C) de 12,10% (doze vírgula dez por cento), que corresponde a uma Taxa Administrativa Final (F) de -10% (dez por cento negativo), respeitando os parâmetros definidos no Edital, conforme se extrai da Planilha Descritiva de Preços. (...)

Neste contexto, entendemos que um lucro líquido anual de R\$ 103.527,00 (cento e três mil quinhentos e vinte e sete reais) não pode ser considerado como remuneração irrisória ou ínfima, a ponto de levantar suspeitas acerca da sua exequibilidade. (...)

Diante do exposto, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta seja inexequível.

Ademais, cumpre esclarecer que a renda das empresas intermediadoras de meios de pagamento decorre de 04 (quatro) principais fontes: i) taxa de administração cobrada da contratante/cliente; ii) taxa de credenciado cobrado do conveniado/ iii) taxa oriunda de aplicação financeira; e iv) taxa de antecipação de reembolso. Esta última é a chamada operação de crédito antecipado, onde a intermediadora, em decorrência do pagamento antes do prazo acordado com os estabelecimentos conveniados, cobra uma taxa do conveniado por esta antecipação/adiantamento.

Neste contexto, destaca-se que na limitação constante do item 1.3.6, qual seja, "taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%", não se encontra englobada eventuais taxas de adiantamento de pagamentos, consoante disposição expressa do item 1.3.7.1 do TR: "1.3.7.1 *Excetua-se da limitação imposta no item acima eventuais taxas de adiantamento de pagamento, quando, por solicitação do credenciado, for realizado no prazo inferior a 30 dias, a contar da execução da prestação do serviço*".

Sendo assim, a afirmação da Recorrente, no sentido de que a MAXIFROTA ofertou percentual administrativo negativo de -6,59% não passa de mera ilação, eis que a PRIME ignora a expressa disposição do item 1.3.7.1, que excetua as taxas de adiantamento de pagamento da mencionada limitação.

Sob esse prisma, cabe fazer uma explicação quanto às formas de antecipação de crédito, disponibilizado pela empresa MAXIFROTA a seus credenciados, sendo elas:

i) Antecipação Automática - O credenciado, em contato com a empresa Recorrida, manifesta seu interesse em realizar a antecipação do reembolso do referido mês e subsequentes, sem que precise contatar a empresa, todo mês, para realizar a referida solicitação, ou seja, já fica determinado que todos os meses está autorizado o reembolso antecipado, sendo que a antecipação automática se encerra a partir de um novo contato com esta finalidade.

ii) Antecipação Esporádica - O credenciado, diferentemente da antecipação automática, mensalmente, de acordo com a sua necessidade, entra em contato com a Requerida solicitando o reembolso do Mês de referência.

Desse modo, é possível afirmar que se trata de receita líquida e certa, ante a evidente possibilidade de previsão da receita de antecipação de reembolso aos estabelecimentos credenciados, a qual totaliza o montante de R\$ 192.817,00 (cento e noventa e dois mil oitocentos e dezessete reais) anuais, consoante se vê da planilha de composição de custos: (...)

Não se pode olvidar que a relação jurídica existente entre a MAXIFROTA e seus estabelecimentos conveniados é regida pelas normas de direito privado, inexistindo qualquer vedação legal, contratual ou editalícia que impeça que as partes definam condições gerais para atendimento dos clientes e/ou usuários, desde que respeitadas as condições específicas e acordadas no Contrato.(...)

## IV DA ALEGADA COBRANÇA DE TAXAS EXORBITANTES AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA MAXIFROTA

Nesse contexto, alega que "possui declarações contundentes de credenciados da MAXIFROTA que afirmam categoricamente que a empresa cobra taxas absurdas. (...)

Por sua vez, as outras duas possuem flagrante vício de representação, dado que o Sr. Ricardo Júnior não é representante legal da "JP Serviços" e a Sra. Rosemere não é representante legal da "Atual Center". Sendo assim, por óbvio, não podem prestar declarações pelas respectivas empresas, conforme verifica-se da consulta o Quadro de Sócios e Administradores - QSA da Receita Federal, in verbis: (...)

Além disso, as supostas declarações anexas ao presente recurso foram apresentadas sem nenhum tipo de contextualização, são genéricas, imprecisas e sem qualquer conteúdo informativo acerca do seu âmbito de aplicação (geral ou específico). Elas exibem taxas diferentes, sem qualquer referência ao que essas taxas correspondem, e sem informar a origem do contrato que possibilitou a prestação do serviço para a realização das respectivas cobranças.(...)

À vista disso, as taxas aplicadas aos estabelecimentos credenciados podem variar conforme a prestação de serviço oferecida a cada cliente, uma vez que cada um está vinculado a um contrato específico, os quais, por sua vez, possuem condições comerciais distintas.

## V - DOS PEDIDOS

Conclui-se, portanto, que não há guarida ao pleito requerido pela Recorrente, por completa falta de fundamento legal para tanto, devendo, assim, manter incólume a R. decisão da Pregoeira, que agiu corretamente em todas as fases da disputa, observando as legislações aplicáveis e os princípios que regem o certame, declarando a empresa MAXIFROTA vencedora da disputa.

## DA ANÁLISE

8. Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas da habilitação, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à área requisitante, que emitiu parecer técnico (5799022), conforme transcrições abaixo:

"(...)

### V - DA ANÁLISE DO RECURSO PELA ÁREA DEMANDANTE

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, a recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou tempestivamente suas razões recursais e a recorrida MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, empresa remanescente classificada em primeiro lugar, também tempestivamente apresentou suas contrarrazões recursais.

Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente à fase de planejamento da contratação, e por ser de competência da área demandante subsidiar o Pregoeiro em suas decisões, passa-se às considerações a seguir.

Quanto a análise da proposta da MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, cumpre informar que a área demandante cumpriu com todos os ritos previsto no instrumento convocatório e nos ditames da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, onde prevê que as propostas só serão desclassificadas quando contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. Neste sentido, sob análise desta Coordenação não foi apresentado nenhuma dessas inconformidades.

A proposta da licitante atendeu todos os requisitos previsto no item 8 do Termo de Referência, inclusive na Avaliação do Sistema Informatizado de Gestão (Prova Técnica) e Exigências de Habilitação Técnica. Na proposta da Licitante ficou demonstrado o cumprimento ao Acordão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acordão TCE/PE 1327 /2018, onde a contratada ofertou o limite máximo de taxa de administração do Credenciado de 5,51% (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados) e taxa de administração correspondente a um percentual de 12,10% (doze vírgula dez por cento) e uma taxa de administração final de -10% (dez por cento negativo), tudo em conformidade com o instrumento convocatório e obediência ao princípio da vinculação ao Edital disposto no art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Da alegação da recorrente "que a MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, não cumpriu as exigências editalícias, especialmente em relação a composição de custos LDI e a exequibilidade de sua proposta e, conseqüente, sua habilitação é manifestadamente irregular",

Sob o mérito dessa questão cumpre informar que na Tabela de Composição de Custos constante da proposta inicial apresentada (5735781), a licitante demonstrou a exequibilidade da proposta, uma vez que não feriu a previsão editalícia (Receita Credenciado e Receita de Antecipação), previsto no item 1.3.6 e 1.3.7.1 do Termo de Referência, atendendo mais uma vez ao Princípio da Vinculação ao Edital disposto no art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a saber:

"1.3.6. Em atendimento ao Acordão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acordão TCE/PE 1327 /2018 a contratada deverá observar o limite máximo de **taxa de administração do Credenciado** (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%) apurada na pesquisa de preços".

"1.3.7.1. Excetua-se da limitação imposta no item acima eventuais taxas de **adiantamento de pagamento**, quando, por solicitação do credenciado, for realizado no prazo inferior a 30 dias, a contar da execução da prestação do serviço".

"LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2012

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (**grifo nosso**).

Da alegação da recorrente "Quanto a questão de exequibilidade da Proposta no tocante aos valores da Planilha LDI em função de taxas de antecipação de R\$ 362.240,00 e que tal projeção de lucro baseada na antecipação de crédito levanta interrogações quanto à sua sustentabilidade a longo prazo e quanto aos riscos envolvido nesse modelo de negócios".

Para essa questão **não cabe provimento**, uma vez que a renomada corte já se posicionou em diversos Acordãos, onde aborda a questão da inexecuibilidade de proposta, devendo a Administração a compreensão de ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados

pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Segue abaixo posicionamentos da renomada corte a Respeito do tema em questão:

Acórdão 325/2007-Plenário e Acórdão 3092/2014 - Plenário: "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante".

Acórdão 141/2008 – Plenário-TCU "[...] No que se refere à inexecuibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. [...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório."

Acórdão 839/2020 - Primeira Câmara: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) ".

Da alegação da recorrente "da cobrança de taxas exorbitantes aos estabelecimentos credenciados por parte da MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, onde alegou que possui declarações contudentes de credenciados da MAXIFROTA que afirmam categoricamente que a empresa cobra taxas absurdas".

Para esse tema cabe esclarecer que na análise da documentação e também a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, não apresentou nada que desabonasse a referida empresa. Do mesmo modo a comprovação de Capacidade Operacional da Empresa foi exigido no Item 8.30 do Termo de Referência, também nada foi apontado.

Sob a nossa contratação, que foi instruído sob a luz da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, no instrumento convocatório houve de forma bem definida a previsão das Rotinas de Fiscalização da Equipe de Gestão e Fiscalização de Contratos, onde deverá haver o acompanhamento efetivo da execução, para não ferir o que determina o Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 /2018, dos tópicos principais (valor a ser cobrado da Rede Credenciada, repasse aos estabelecimentos credenciados, taxa de antecipação, prazo de pagamento a Rede Credenciada), a saber:

1.3.6. Em atendimento ao Acórdão nº 2354/2017 – TCU – Plenário e Acórdão TCE/PE 1327 /2018 a contratada deverá observar o limite máximo de taxa de administração do Credenciado (taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela contratada de 5,51%) apurada na pesquisa de preços.

1.3.7. A contratada deverá observar o prazo de 20 dias corridos, após a liquidação da despesa, para repasse aos estabelecimentos credenciados dos pagamentos realizados pela contratante.

1.3.7.1. Excetua-se da limitação imposta no item acima eventuais taxas de adiantamento de pagamento, quando, por solicitação do credenciado, for realizado no prazo inferior a 30 dias, a contar da execução da prestação do serviço.

7.33. Após a liquidação da despesa a contratada terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para efetuar o pagamento a rede credenciada.

Diante do que foi exposto, o Item 12 do Termo de Referência trata das obrigações da contratada e o Item 14 trata de infrações e sanções administrativas a empresa que comete infração administrativa, nos termos da Lei 14.333 de 2021. O item 6 do Termo de Referência traz as Rotinas de Fiscalização da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, devendo a fiscalização colocar em prática tudo o que foi determinado pelos Acórdãos nº 2354/2017 – TCU – Plenário e TCE/PE 1327 /2018, onde a fiscalização deve exigir o fiel cumprimento dos itens 1.3.6, 1.3.7, 1.3.7.1 e 7.33 do Termo de Referência.

Das alegações da recorrente "da cobrança de taxas exorbitantes aos estabelecimentos credenciados da MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA", não cabe provimento, uma vez que conforme já relatado, durante a análise da proposta de preços e documentação de habilitação, não se apresentou nada que desabonasse a licitante.

## VI - CONCLUSÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Após analisadas as alegações da Recorrente, sugere-se ao Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, por ser tempestiva e estar nos moldes legais, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Nestes termos, assessoro pelo encaminhamento dos autos à Coordenação de Licitações (COLIT) para as providências cabíveis. "

## DA CONCLUSÃO

9. Em razão dos fatos registrado, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo assim a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUNTEÇÃO DE FROTAS LTDA habilitada.

10. Com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, remetam-se os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão na forma da legislação vigente.

11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: [www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes).

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/06/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5808899** e o código CRC **96F89455** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_aceso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=0)